



00584997420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0058499-74.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00261.2015.00173400.2.00578/00128

Requerente: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL  
Requerido: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Sentença Tipo b

## **SENTENÇA**

Trata-se da ordinária proposta pela a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) em face da União, pleiteando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda pessoa física (IRPF) incidente sobre o auxílio-creche, seja por meio de expedição de requisição judicial de pagamento ou compensação administrativa com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustentou, em síntese, que a verba recebida a título de auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar possui caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e diversos Tribunais pátrios, razão pela qual pede a repetição do indébito para os magistrados seus associados, referentes aos exercícios anteriores a 2011, respeitado o prazo decadencial de 05 anos.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/487.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 510/517). Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, reconheceu que a questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) desfavorável à Fazenda Pública, reconhecendo-se a não incidência da exação aqui tratada. Contudo, a repetição do indébito deve-se ater aos filhos e/ou dependentes até o limite de 05 anos de idade, sendo vedada a compensação antes do trânsito em julgado ou com verbas relativas às contribuições previdenciárias.

Réplica às fls. 523/527.

### **II - Fundamentação**

O processo comporta o julgamento antecipado da lide, razão pela qual invoco o permissivo do art. 330 do CPC.



00584997420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0058499-74.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00261.2015.00173400.2.00578/00128

**1. Preliminar de ilegitimidade ativa**

Entende a União que “o pagamento de imposto de renda, pessoa física, não é interesse da categoria profissional e, portanto, é insuscetível de ser defendido por Sindicato/Associação” (fl. 510v), no que ilegítima a Ajufe para defendê-lo em Juízo.

Ora, é nítido o interesse da Associação na presente causa, uma vez que a repetição do indébito aqui buscada diz respeito a todos os seus associados de que tenham sido exigidos o imposto sobre o auxílio-creche.

Assim, afasto a preliminar.

**2. Prejudicial de prescrição**

Impõe-se reconhecer a prescrição de repetição/compensação dos eventuais indébitos recolhidos antes do quinquênio anterior à propositura da presente demanda, com fulcro no art. 168, I, do CTN (STF, RE 566621/RS, j. 04/08/2011), muito embora o pedido já esteja delimitado ao prazo não alcançado pela prescrição.

**3. Mérito**

A percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43). Longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontra na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolar (CF, art. 7º, XXV).

A matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, tendo sido, inclusive, objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo (art. 543-C), tanto que a própria Fazenda se



00584997420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0058499-74.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00261.2015.00173400.2.00578/00128

absteve de apresentar defesa direta, limitando-se a suscitar preliminares e apontar condicionantes ao reconhecimento do caráter indenizatório da verba (o que descaracteriza, de todo modo, a incidência da norma do art. 19, §§1º e 2º, da Lei n. 10.522/2002). Por todos: REsp 1.019.017/PI, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/4/2009; REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003.

O e. TRF1 não diverge de semelhante orientação: AC 0024923-07.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1192 de 14/11/2013.

### **III – Dispositivo**

Por todo o exposto, **julgo procedente a demanda para declarar a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas administrativamente a título de auxílio-creche (pré-escolar), e para condenar a União à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura da demanda, facultando aos contribuintes a compensação dos mesmos, contanto que observadas as condicionantes e procedimentos previstos na legislação tributária de regência, devendo ser acrescidos sobre os valores correção monetária e juros de mora nos moldes e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Fica a União condenada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista das especificidades da causa.

Custas *pro rata*. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários compensados.

Duplo grau dispensado, por força da norma contida no art. 475, §2º, do CPC (*ratio Sum.*



00584997420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0058499-74.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00261.2015.00173400.2.00578/00128

310 STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de março de 2015.

**VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**